



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384411-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARLY SOUZA DE JESUS,, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2384411-29.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Marly Souza de Jesus

Embargado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.177

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 53/55 que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, ora embargante, e manteve a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

A embargante visa sanar contradição e omissão no julgado, vez que sua renda líquida é de R\$ 776,80, ou seja, inferior a três salários-mínimos, bem como que os documentos apresentados são suficientes para comprovar sua hipossuficiência financeira.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, vez que o acórdão

analisou a questão registrando expressamente à pág. 55:

Provocada a juntar outros documentos na forma do art. 99, §2º, do CPC, ofertou um extrato bancário que pouco elucida e contém o registro de transferências entre contas da mesma titularidade.

Claramente o acervo fático desautoriza o benefício processual, pois está havendo omissão de informações, o que não se concebe.

Assim, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator